



Governo do Estado de Roraima

"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

RESOLUÇÃO 100, DE 25 DE maio DE 2026.

**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA DE JULGAMENTO**

JULGADO NA 43ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 07/05/2026

PROCESSO: 22101.002673/2025.65

REQUERENTE: NORTH GREEN COMERCIO DE MAQUINAS LTDA

CGF: 24.014049-8

ASSUNTO: RESTITUIÇÃO DO ICMS

RELATOR: FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE ICMS. LEI Nº 215/1998. OPERAÇÃO ISENTA. DESCONTO NA NOTA FISCAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO NA ETAPA ANTERIOR. INEXISTÊNCIA DE PROVA DO INDÉBITO. PEDIDO INDEFERIDO.

A restituição de ICMS exige a comprovação do pagamento indevido do tributo, nos termos do art. 98 do RICMS/RR e art. 165 do CTN. O desconto concedido na nota fiscal, em razão de benefício fiscal previsto na Lei nº 215/1998, não constitui prova do indébito tributário. Ausente a demonstração do recolhimento do imposto na entrada da mercadoria e da correspondência com o valor pleiteado, impõe-se o indeferimento do pedido.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição de ICMS formulado pela empresa NORTH GREEN COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA, no valor de **R\$ 6.105,81 (seis mil cento e cinco reais e oitenta e**

um centavos), sob a alegação de recolhimento indevido do imposto em operação de venda de máquina agrícola destinada a produtor rural beneficiário da Lei Estadual nº 215/1998.

A requerente sustenta, em requerimento manuscrito, que a mercadoria foi vendida ao produtor Raimundo Jimenez de Oliveira, vinculado à cooperativa agropecuária e participante do programa de incentivos fiscais previsto na Lei nº 215/98 e regulamentado pelo Decreto nº 35.752-E. Instrui o pedido, dentre outros documentos:

- NF-e nº 69.843, emitida em 11/12/2024;
- Declaração nº 001/2024, emitida pela cooperativa, atestando a habilitação do adquirente ao benefício fiscal;
- documentos cadastrais e procuração.

Da análise da NF-e, verifica-se:

- base de cálculo do ICMS igual a R\$ 0,00;
- valor do ICMS igual a R\$ 0,00;
- concessão de desconto no valor de R\$ 6.105,81;
- indicação de isenção com fundamento na Lei nº 215/98.

A Divisão de Substituição Tributária – DISUT, por meio do Despacho nº 31/2025/SEFAZ/DEPAR/DISUT (EP. 16783128), consignou a ausência de documentos essenciais à comprovação do indébito, notadamente a nota fiscal de entrada e o comprovante de recolhimento do ICMS, manifestando-se pelo indeferimento do pedido.

A Procuradoria Geral do Estado opinou igualmente pelo indeferimento da restituição, por ausência de comprovação do pagamento indevido.

- É o relatório.

VOTO

FUNDAMENTAÇÃO

1. Admissibilidade

Conheço do pedido, porquanto atendidos os requisitos formais de admissibilidade.

2. Mérito

A controvérsia consiste em verificar se o valor de R\$ 6.105,81 configura ICMS indevidamente recolhido, apto à restituição.

2.1. Regime jurídico da restituição

Nos termos do art. 98 do RICMS/RR (Decreto nº 4.335-E/2001) e do art. 165 do CTN, a restituição de tributos pressupõe a comprovação:

- do efetivo recolhimento;
- do caráter indevido do pagamento;
- do valor exato do indébito.

2.2. Do regime da Lei nº 215/1998

A Lei nº 215/1998 concede isenção de ICMS nas operações destinadas a produtores rurais habilitados. O regulamento estabelece que o fornecedor deve: abater do preço da mercadoria o valor correspondente ao benefício fiscal; no caso de máquinas agrícolas, observar que o abatimento corresponda ao ICMS incidente na entrada da mercadoria. Assim, o desconto concedido na saída não constitui, por si só, crédito tributário, mas instrumento de operacionalização do incentivo fiscal.

2.3. Ausência de comprovação do indébito

No caso concreto:

- a operação de saída ocorreu com ICMS zerado;
- o valor de R\$ 6.105,81 corresponde ao desconto concedido na nota fiscal;
- não há nos autos prova de que tal valor decorra de ICMS efetivamente recolhido na entrada da mercadoria.

A ausência de:

- nota fiscal de aquisição (entrada);
- comprovante de recolhimento do ICMS;
- impede a verificação da existência de pagamento indevido.

Desse modo, o valor indicado pode representar apenas cumprimento formal do benefício fiscal, sem que haja indébito a ser restituído.

2.4. Ônus da prova

Compete ao contribuinte comprovar o fato constitutivo do direito alegado, nos termos do art. 373, I, do CPC, aplicado subsidiariamente. No presente caso, tal ônus não foi satisfeito.

3. Conclusão

Diante do exposto, não restou comprovado o pagamento indevido do ICMS, requisito indispensável à restituição.

4. Dispositivo

Voto pelo INDEFERIMENTO do pedido de restituição, no valor de R\$ 6.105,81, formulado pela empresa NORTH GREEN COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA, mantendo-se integralmente a decisão administrativa que assim concluiu, em consonância com o parecer da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **NORTH GREEN COMERCIO DE MAQUINAS LTDA,**

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade dos votos, **indeferir** o pedido de restituição, nos termos do voto do Relator, de acordo com o parecer da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em: **Boa Vista - RR, 28/05/2026**.

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

Conselheiro Relator

ALISSON OLIVEIRA LOPES

Presidente

EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO

Conselheiro

VITOR HUGO FERRONATO

Conselheiro

NORMÉLIA DA SILVA SOARES

Conselheira

VILMAR LANA JÚNIOR

Conselheiro

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

Conselheiro

AURÉLIO T. M. DE CANTUÁRIA Jr.

Procurador do Estado

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.



Documento assinado eletronicamente por **Alisson Oliveira Lopes, Presidente do Contencioso Administrativo Fiscal**, em 07/06/2026, às 17:53, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 08/06/2026, às 09:03, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Aurélío Tadeu Menezes de Cantuária Júnior, Procurador**, em 08/06/2026, às 11:51, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 09/06/2026, às 21:13, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo José de Matos Filho, Conselheiro Titular**, em 10/06/2026, às 10:02, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/FIER**, em 10/06/2026, às 18:26, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 01/07/2026, às 10:02, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 01/07/2026, às 10:22, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **22103038** e o código CRC **0000C9FA**.
